

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

R382

Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Iara Marthos Aguila, Presleyson Plínio de Lima e Rogério Borba da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-013-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Relações de Trabalho. 2. Teletrabalho. 3. Subordinação Algorítmica. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RELAÇÕES DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 4 – Relações de Trabalho e Tecnologia explorou as profundas mudanças nas relações de trabalho provocadas pelo avanço tecnológico. O debate incluiu a automação e os desafios da proteção dos empregos na Indústria 4.0, além do impacto da subordinação algorítmica no trabalho gerido por aplicativos. A reforma trabalhista e a expansão do teletrabalho, impulsionada pela pandemia, foram temas de destaque, assim como as novas formas de contratação no ambiente digital e os desafios do BYOD ("Bring Your Own Device"). As discussões também abordaram a Data Economy, o crowdsourcing, as novas profissões e as formas emergentes de organização do trabalho, como o cooperativismo de plataforma e a organização coletiva de trabalhadores em rede. As contribuições deste GT propõem uma análise crítica e reflexiva sobre a adaptação do Direito do Trabalho às inovações tecnológicas e seus impactos sociais e jurídicos.

**INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS: UMA ANÁLISE DO TRABALHO
INFANTIL ARTÍSTICO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS**

**KIDS DIGITAL INFLUENCERS: AN ANALYSIS OF ARTISTIC CHILD LABOR
AND NEW TECHNOLOGIES**

**Laura Cruvinel Nokata
Maria Claudia Santana Lima De Oliveira**

Resumo

O presente trabalho busca examinar como as novas tecnologias facilitam e transformam o fenômeno dos influenciadores digitais mirins, considerando os potenciais benefícios para o desenvolvimento das crianças, mas também os riscos associados à exploração. Além disso, procura levantar hipóteses e controvérsias para debates e políticas que visem garantir um ambiente seguro e ético para a participação infantil no universo digital. Para o desenvolvimento desta pesquisa qualitativa foi utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Trabalho, Infantil, Artístico, Influenciadores digitais

Abstract/Resumen/Résumé

This work seeks to examine how new technologies facilitate and transform the phenomenon of child digital influencers, considering the potential benefits for children's development, but also the risks associated with exploitation. Furthermore, it seeks to raise hypotheses and controversies for debates and policies that aim to guarantee a safe and ethical environment for children's participation in the digital universe. To develop this qualitative research, the deductive method was used, through bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Children's, Artistic, Digital influencers

INTRODUÇÃO

O fenômeno dos influenciadores digitais mirins tem ganhado cada vez mais notoriedade na era contemporânea da internet. Essas crianças, muitas vezes ainda em tenra idade, utilizam plataformas *online* para compartilhar suas habilidades artísticas e criativas, tornando-se figuras de destaque em diversos nichos, desde o entretenimento até o mercado publicitário.

No entanto, por trás do brilho das telas e da aparente inocência das postagens, emerge uma questão complexa e controversa: o trabalho infantil artístico é benéfico para o desenvolvimento das crianças? E ainda, quais são os limites éticos e legais dessa prática?

Assim, este trabalho busca explorar essa temática relevante, à luz das novas tecnologias e das regulamentações vigentes, investigando as dinâmicas sociais, éticas e legais que envolvem o trabalho infantil artístico no contexto digital.

Ao examinar como as novas tecnologias facilitam e transformam essa prática, é essencial considerar não apenas os potenciais benefícios para o desenvolvimento das crianças, mas também os riscos associados à exploração, inclusive, os impactos psicológicos e a pressão precoce para o sucesso, que podem ocasionar, por exemplo, frustrações.

Além disso, será analisada a interseção entre as normativas regulatórias existentes e as necessidades emergentes de proteção e acompanhamento desses jovens talentos no ambiente *online*, eis que não basta apenas problematizar o fenômeno crescente dos influenciadores digitais mirins, mas sim, que sejam aventadas hipóteses e controvérsias para debates e políticas que visem garantir um ambiente seguro e ético para a participação infantil no universo digital.

Para o desenvolvimento desta pesquisa qualitativa, de acordo com o apresentado, foi utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, verificado o atual estágio de conhecimento e discussão publicado sobre o assunto em meios eletrônicos. Citam-se: livros, artigos científicos, web sites, entre outros.

Os influenciadores digitais mirins emergiram como uma realidade contemporânea, na qual crianças são protagonistas em plataformas *online*, conquistando milhões de seguidores e impactando a sociedade de maneiras diversas. Este trabalho explora os aspectos éticos, sociais e legais envolvidos no fenômeno dos influenciadores digitais mirins, focando na questão do trabalho infantil artístico e nas implicações das novas tecnologias.

Um dos principais desafios é adaptar as leis existentes para cobrir a dinâmica rápida e complexa das plataformas digitais. Isso inclui questões como a proteção de dados pessoais, o limite entre a promoção saudável e a exploração comercial, e a responsabilidade das plataformas em monitorar e regular o conteúdo publicado por menores.

Há uma crescente conscientização sobre a necessidade de regulamentações mais específicas para proteger os influenciadores digitais mirins. E, as propostas incluem a criação de códigos de conduta para plataformas digitais, além de diretrizes para agências de talentos e requisitos de supervisão parental mais rigorosos. Ademais, iniciativas educativas estão sendo desenvolvidas para conscientizar pais, representantes e influenciadores sobre práticas seguras e éticas.

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas que visam a proteção da criança e do adolescente, uma vez que necessitam de prioridade absoluta e proteção estatal diferenciada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, dispõe sobre os deveres da família, da sociedade e do Estado para com às crianças, adolescentes e jovens, dentre eles, o de assegurar a profissionalização a estes menores:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nos ensinamentos de Sandra Regina Cavalcante (2012), o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes pode ser compreendido como uma repercussão do chamado princípio da dignidade da pessoa humana.

É crucial que os pais, educadores e profissionais de saúde acompanhem de perto o desenvolvimento das crianças influenciadoras. Isso inclui garantir um equilíbrio saudável entre o tempo *online* e *offline*, promover uma comunicação aberta sobre os desafios enfrentados e fornecer apoio emocional e psicológico quando necessário.

Neste espectro, a Magna Carta também estabelece em seu artigo 7º, inciso XXXIII, que menores de dezesseis anos não podem exercer qualquer trabalho, à exceção da condição de aprendiz para os que atingirem a idade de quatorze anos.

Na mesma linha, a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 403:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, preleciona em seu artigo 62 sobre o que é a aprendizagem, que consiste em uma formação técnico-profissional lecionada em conformidade com as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor e em obediência e consonância aos princípios elencados no seguinte dispositivo do código, que, em suma, são a garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, a atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente, e, o horário especial para o exercício das atividades.

Além disso, em seu artigo 149, o citado diploma legal regulamenta a participação de crianças em representações artísticas, e disciplina, em seu inciso II, que compete à autoridade judiciária, através de portaria, ou mediante alvará, autorizar espetáculos públicos e seus ensaios, assim como certames de beleza.

Acerca destes princípios, a CLT também dispõe:

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Cumpre destacar aqui, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da ADI nº 5.326, que a autoridade deverá avaliar se o evento desejado à participação,

pelo menor, atende à exigência de proteção do melhor interesse do infante, sem riscos ao seu desenvolvimento.

Tem-se, desta maneira, que o surgimento e a popularização dos influenciadores digitais mirins representam um fenômeno significativo na era das redes sociais e da digitalização, porquanto crianças que antes eram simplesmente espectadoras passivas agora se tornaram protagonistas ativas, criando conteúdo e conquistando massivas audiências *online*.

Antes, a presença infantil nas redes era limitada, principalmente por questões de segurança e privacidade. No entanto, com o crescimento das plataformas como YouTube, Instagram, TikTok, entre outras, sobretudo em decorrência da monetização destes canais, houve uma mudança na percepção e na participação das crianças. A criação de conteúdo por crianças começou a se popularizar com vídeos simples de brincadeiras e performances que capturaram a atenção de outras crianças e até de adultos.

Mais recentemente, considerando o avanço tecnológico e o aumento de crianças e adolescentes expostos nas redes, e ainda, a dificuldade da legislação brasileira em atingir o patamar ideal de proteção a estes menores, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 14, estabeleceu que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescente deve ser realizado atendendo ao seu melhor interesse, na forma da legislação pertinente.

Para Gomes (2014, p. 28), embora o trabalho artístico seja frequentemente percebido com uma aura de glamour pela sociedade, ele esconde a dura realidade enfrentada pelos artistas mirins, que são vulneráveis e sujeitos aos efeitos de terem suas vidas pessoais e profissionais expostas ao público, além de encarar o estresse de testes, possíveis rejeições e a inevitável frustração que surge quando a fama e o sucesso, eventualmente, chegam ao fim.

Logo, a exposição constante à visibilidade pública pode expor as crianças a críticas, cyberbullying e até mesmo predadores *online*. Mesmo com controles parentais rigorosos e medidas de segurança digital, os influenciadores mirins estão vulneráveis a esses perigos, o que pode afetar negativamente seu bem-estar emocional e psicológico.

Outrossim, o tempo dedicado ao gerenciamento da carreira digital pode interferir nas atividades escolares e no tempo de lazer físico, essencial para o desenvolvimento saudável das crianças, além de prejudicar o sono e ocasionar o sedentarismo, impactados pelo uso prolongado de dispositivos digitais por esses menores.

CONCLUSÃO

Observa-se que o processo de globalização, assim como o desenvolvimento de novas tecnologias relacionadas a comunicação tiveram um fundamental destaque na reorganização do processo produtivo, das relações de trabalho e na vida familiar.

Nesse contexto, a ascensão dos influenciadores digitais mirins representa um fenômeno complexo que mistura oportunidades emocionantes com desafios significativos. Ao analisar o trabalho infantil artístico, torna-se evidente que as novas tecnologias não apenas democratizaram a criação de conteúdo, mas também abriram portas para crianças se destacarem globalmente. No entanto, esta forma de engajamento digital não está isenta de preocupações éticas, sociais e legais.

Mesmo com inúmeros benefícios alcançados, tais como o acesso à informação, à facilidade comunicativa e à fluidez do mercado, as Tecnologias de Informação e Comunicação Digital se constituem em ambientes de difícil controle e fiscalização em razão da exponencial produção e alcance, chancelando a ocorrência de abusos e explorações a menores.

Enquanto é garantido o direito à manifestação artística e uso e o gozo do lazer, da cultura e da participação dos espaços comunitários às crianças e adolescentes, também é crucial que haja uma regulamentação adequada para estabelecer diretrizes claras que protejam esses direitos, sobretudo medidas protetivas que garantam o melhor interesse dos menores nos espaços de entretenimento e consumo de produtos e serviços a que estejam expostas, garantindo as condições necessárias ao seu desenvolvimento. Noutras palavras, revela-se importante a promoção de práticas seguras e éticas, que assegurem um ambiente justo para todos os participantes, de maneira a equilibrar inovação com responsabilidade, a fim de garantir que o trabalho infantil artístico digital seja sustentável e benéfico para o desenvolvimento integral das crianças.

Portanto, ao avaliar o panorama dos influenciadores digitais mirins, é imperativo adotar uma abordagem holística que reconheça tanto os benefícios quanto os desafios associados, visando sempre o bem-estar e o futuro promissor das gerações mais jovens na era digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Sharenting e a (in) violabilidade do direito de personalidade: aspectos quanto a atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente. *Revista Foco*, v. 16, n. 5, p. e2088-e2088, 2023.

AZZOLIN, Daniela Simões; GONÇALVES, Julia Silva. Sharenting. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 17, n. 2, p. 7-21, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. São Paulo: USP, 2012.

GOMES, Thaynara Oliveira. A efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no contrato de trabalho artístico. São Luís, 2014.

LIMA, Raiana Duarte Lira. Atuação de crianças e adolescentes na internet: perspectivas jurídicas sobre o trabalho infantil. 2023.

MAGALHÃES, Stephanie Carvalho. TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL: LABOR OU ATIVIDADE EM SENTIDO ESTRITO. *Revista Científica Campus XIX-UNEB*, v. 2, n. 2, p. 25-25, 2021.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. O Trabalho infantil artístico nas plataformas digitais: por uma proteção integral dos influenciadores mirins. 2022.

REIS, Izabella Barros. Sharenting: exposição da imagem do menor nas redes sociais como fonte de renda familiar e suas consequências jurídicas. 2023.

RUSCITO, Gabriel Chiusoli; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O trabalho infantil artístico: riscos e desafios regulatórios no tratamento de dados de influenciadores mirins. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2021.

SANTANA, Yasmim. Parceria paga realizada por influenciadores digitais mirins em redes sociais: trabalho infantil em debate. 2023.

TAVARES, Maria Luiza Miranda. Sharenting e os direitos da criança: limites do poder parental nas redes sociais. 2022.